



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

CÂMARA MUNICIPAL

Recobido 4/10/26

Horas 12:00

Recebo

Secretaria de Exo. Am. e Protocolo

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Rejeitado em 09 discussão e votação na
Sessão Ordinária de 09 FEV 2026

Mesa Diretora

VETO Nº 001/2026

Protocolo/Processo Nº 4925

Assunto Dispõe sobre Senhor Presidente,

A PADRONIZAÇÃO PLACAS.

Ilustres Vereadores

Publicado no Diário Oficial de Contas (DOC/TC-MT)
Edição nº <u>3189</u> - Pág(s). <u>26</u>
De <u>13/01/26</u> a <u>14/01/26</u>
<u>Leiane</u>

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 45 c/c artigo 59, § 1º, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município, decidi opor **veto total ao Projeto de Lei nº 065/2025**, de iniciativa do Legislativo, que **“DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE PLACAS INDICATIVAS DE NOMES DE RUAS, AVENIDAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA-MT, INCLUSIVE MEDIANTE PARCERIAS COM EMPRESAS PRIVADAS, ASSOCIAÇÕES DE BAIRRO OU ENTIDADES CIVIS, OBSERVADAS AS NORMAS DE INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Razões do Veto total ao Projeto de Lei nº 065/2025

Vislumbra-se, a princípio que, o Projeto de Lei, apesar da grande relevância do assunto abordado não está em conformidade com a Lei Orgânica Municipal. Vez que, o projeto implicará em despesas orçamentárias, não havendo em seu bojo qualquer indicação das fontes de recursos. Vejamos:

Art. 43. O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos:

De forma, é impossível a realização do impacto orçamentário que o Projeto trará para Administração Pública, tendo vista que não há dados suficientes para a realização de estudo da viabilidade econômica para a implementação do objeto do Projeto de Lei.

Ora, o referido Projeto de Lei ao atribuir ao Poder Executivo a obrigação de padronização, implantação e substituição de placas indicativas de nomes de ruas, avenidas e logradouros públicos, implica diretamente na criação de novas despesas para o Município, demandando recursos financeiros para a aquisição de materiais específicos, contratação de serviços gráficos especializados e, eventualmente, para a logística de substituição das placas.

Tais despesas, embora possam parecer pontuais, representam um encargo financeiro não previsto no orçamento municipal vigente e sem a devida indicação de fonte de custeio.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e a Constituição Federal, em seus artigos 167, inciso I, e 169, exigem que a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro e de declaração do ordenador de despesa de que há adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

No presente caso, o Projeto de Lei não apresenta a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem a indicação das fontes de recursos para custear as despesas dele decorrentes.

É evidente que se espera com a criação de nossas leis que elas sejam cumpridas da melhor forma, e para tanto é necessário análise detalhada de como se dará sua aplicabilidade.

E mais, entendemos que a presente proposição contraria a disposição contida no art. 61, § 1.º da Constituição Federal que determina ser de iniciativa do Chefe do Executivo a iniciativa de Leis que disponham sobre o funcionamento e organização dos Órgãos Públicos.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Vê-se, portanto, que o presente projeto impõe atribuições a um órgão público em flagrante violação à regra constitucional mencionada, já que o funcionamento e atribuições dos órgãos públicos constituem típica matéria de administração.

Aliás, o fato de a lei ser meramente autorizativa não retira o vício de iniciativa que a inquina. Isso porque o Poder Legislativo carece de poder para autorizar o Chefe do Poder Executivo a exercer uma competência que decorre diretamente da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Afinal, é intuitivo que quem tem o poder para autorizar também possui o de não autorizar. É dizer, se a lei pode autorizar o Chefe do Poder Executivo a exercer sua competência constitucional, ter-se-ia que admitir que a lei poderia, igualmente, não o autorizar, o que, evidentemente, é um absurdo jurídico-constitucional.

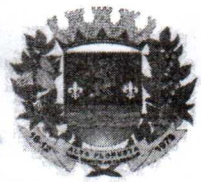
Muito embora a iniciativa do Projeto de Lei seja louvável, devemos ressaltar que o mesmo deve ser vetado, pois encontra obstáculos na Constituição Federal.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

Rejeitado em sessão de 14 de fevereiro de 2009

Sessão Ordinária

Mesa Diretora



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

Ressalte-se que o Projeto de Lei, na verdade está incompatível com os princípios de independência harmônica e separação dos poderes, insculpidos no artigo 2º da Lei Orgânica do Município, que reproduz os textos da Constituição do Estado de Mato Grosso e da Constituição Federal.

Diante do exposto, à vista das razões ora explicitadas, apresentamos o Veto total ao presente Projeto de Lei 065/2025, por entender que cria despesa, sem indicar a fonte de recurso, nem apresenta estudo de viabilidade econômica.

Portanto, vimos, expostos os motivos justos e legais, pedir a Vossas Excelências que seja mantido o veto.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT, em 13 de janeiro de 2026.

VALDEMAR GAMBA

Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Rejeitado em _____ discussão e votação na
Sessão _____ de _____
Mesa Diretora